

a) — do Grupo Escolar mais antigo do município, quando haja mais de um ou não houver estabelecimento de ensino médio;

b) — do Estabelecimento de Ensino Médio se houver apenas um ou do mais antigo do município, quando houver mais de um.

Artigo 3.º — Em cada município o Secretário da Educação designará uma comissão de cinco membros, dentre pessoas nele radicadas, para lhe apontar, anualmente o nome de um cidadão que deva ser homenageado.

Parágrafo único — Não poderá ser proposta inscrição no Livro do Mérito de pessoa que ocupa cargo eletivo ou não resida no município há mais de cinco anos.

Artigo 4.º — A cada cidadão cujo nome venha a ser inscrito no Livro do Mérito será concedido diploma com probatório da distinção conferida, o qual lhe será entregue, solenemente, pela maior autoridade escolar do município.

Artigo 5.º — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Antonio de Queiroz Filho
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de junho de 1959
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 35.692, DE 16 DE JUNHO DE 1959

Regulamenta a Lei n. 5.017, de 16 de dezembro de 1958, que dispõe sobre a realização de concursos e de provas de habilitação para provimento de cargos públicos de carreiras ou isolados e dá outras providências.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1.º — Cabe ao Departamento Estadual de Administração (D.E.A.), pela sua Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento (D.S.A.), a realização de concursos e provas de habilitação para provimento de cargos públicos e admissão de extranumerários, na conformidade do disposto no artigo 1.º da Lei n. 5.017, de 16 de dezembro de 1958, excetuados os da Magistratura, do Magistério, do Ministério Público e, bem assim, os concursos para cargos cujo provimento compete à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Alçada e ao Tribunal de Contas.

§ 1.º — Os concursos para provimento de cargos técnicos ou científicos, lotados nas Instituições de Pesquisa, que integram as diversas Secretarias de Estado, ou estejam diretamente subordinadas ao Chefe do Governo, serão realizados com a colaboração da Instituição a que pertencerem os cargos, principalmente no que se refere a planejamento, elaboração e aplicação das provas.

§ 2.º — A D.S.A., quando julgar necessário, poderá contar com a participação, em seus trabalhos, de elementos estranhos ao D.E.A., funcionários ou não, os quais serão designados pelo Diretor-Geral.

§ 3.º — Autorizado pelo Governador do Estado, poderá o D.E.A., no limite de suas possibilidades, prestar colaboração a entidades públicas na realização de concursos.

Artigo 2.º — Os concursos, para provimento de cargos de carreiras ou isolados e admissão de extranumerários, serão de provas e de títulos, ou de provas, ou de títulos, segundo determinem as Instruções Especiais.

Artigo 3.º — As provas de habilitação serão realizadas nos casos determinados em lei ou a critério da Administração.

CAPÍTULO II

Das Instruções Especiais

Artigo 4.º — A D.S.A. elaborará para cada concurso ou prova de habilitação, instruções especiais, aprovadas pelo Diretor-Geral, das quais constará o seguinte:

- condições gerais de inscrição;
- condições especiais exigidas para exercício do cargo ou função, referentes ao grau de instrução, diplomas ou experiência de trabalho, capacidade física, limites de idade e sexo;
- natureza, conteúdo e forma das provas e condições de sua realização;
- para as provas de conhecimentos as matérias sobre as quais versarão e os respectivos programas ou, quando não comportarem programa, o nível de conhecimento exigido;
- valor e natureza dos títulos a serem considerados;
- nível de aprovação nas provas eliminatórias;
- valor relativo de cada uma das provas e critério para determinação da média das provas;
- nível de habilitação dos candidatos;
- critério de classificação dos candidatos habilitados;
- critério de preferência, em caso de empate;
- prazo de validade do concurso;
- forma de constituição de Bancas Examinadoras quando for o caso, e suas atribuições;
- outros dados julgados necessários.

CAPÍTULO III

Das Inscrições

Artigo 5.º — A abertura do concurso far-se-á por edital de que conste o prazo de inscrições, nunca inferior a 15 (quinze) dias.

Artigo 6.º — São requisitos para inscrição em concurso:

- ser brasileiro nato ou naturalizado;
- ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- haver cumprido as obrigações e encargos para com a segurança nacional;
- estar no gozo dos direitos políticos;
- atender às condições especiais prescritas para o provimento do cargo ou exercício da função.

Artigo 7.º — Para as carreiras abaixo relacionadas se exigirá, como condição de inscrição, a posse de um dos seguintes diplomas, expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas, e registrados na forma da legislação em vigor:

- para a carreira de Bibliotecário: diploma de conclusão de curso de Biblioteconomia;
- para a carreira de Biólogo: diploma de conclusão de um dos cursos superiores seguintes: Medicina, Medicina Veterinária, Engenharia Agrônoma, História Natural, Química, Farmácia, Engenharia Química;
- para a carreira de Educador Sanitário: diploma de Especialização da Faculdade de Higiene e Saúde Pública do Estado de São Paulo, ou de curso de Saúde Pública da Escola Nacional de Medicina, da Universidade do Brasil;

IV — para a carreira de Engenheiro Eletrotécnologista: diploma de conclusão de curso superior de Engenheiro Eletricista ou Mecânico Eletricista;

V — para a carreira de Engenheiro Tecnologista: diploma de conclusão de curso superior de Engenharia em qualquer especialidade, ou Engenharia Agrônoma;

VI — para a carreira de Delegado de Polícia: diploma de conclusão de curso superior de Ciências Jurídicas e Sociais;

VII — para a carreira de Carcereiro: diploma de conclusão de curso especializado da Escola de Polícia da Secretaria da Segurança Pública;

VIII — para a carreira de Guarda de Presídio: diploma de conclusão de curso especializado da Escola de Polícia da Secretaria da Segurança Pública;

IX — para a carreira de Escrivão de Polícia: diploma de conclusão de curso especializado da Escola de Polícia da Secretaria da Segurança Pública;

X — para a carreira de Investigador de Polícia: diploma de conclusão de curso especializado da Escola de Polícia da Secretaria da Segurança Pública;

XI — para a carreira de Perito Criminal, na especialização de Criminalística: diploma de conclusão de curso de Criminalística da Escola de Polícia, da Secretaria da Segurança Pública;

XII — para a carreira de Técnico de Administração: diploma de Bacharel em Ciências Econômicas, Ciências Contábeis e Atuariais, Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Sociais, Pedagogia ou Filosofia, expedidos pelas respectivas Faculdades, ou de outro curso superior congênere, cujo currículo inclua o ensino intensivo de Ciências de Administração, ou de uma das seguintes disciplinas: Psicologia, Pedagogia, Sociologia e afins, Economia, Direito Constitucional e Administrativo;

XIII — para a carreira de Técnico Desportivo: diploma de conclusão de curso de Escola de Educação Física ou registro de professor na Divisão de Educação Física do Departamento Nacional de Educação;

XIV — para a carreira de Técnico de Cooperativismo: diploma de Bacharel em Ciências Econômicas, em Ciências Contábeis e Atuariais, em Ciências Sociais ou em Ciências Jurídicas e Sociais, ou diploma de outro curso superior congênere, cujo currículo inclua o ensino intensivo de Economia, Contabilidade, Direito Civil, Comercial e Fiscal.

§ 1.º — Quando, nos concursos abertos para as carreiras enumeradas nos itens VII, VIII, IX, X e XI, deste artigo, o número de inscritos for inferior a uma vez e meia o número de vagas existentes, serão reabertas as inscrições, sem exigências dos requisitos nelas previstos, valendo, então, como título, o diploma exigido para a primeira inscrição.

§ 2.º — Os candidatos inscritos na forma do § 1.º, quando aprovados e nomeados, ficam obrigados a fazer, como treinamento, durante o período correspondente ao estágio probatório e como condição para efetivação, os cursos da Escola de Polícia exigidos para as respectivas carreiras.

Artigo 8.º — Ficam dispensados do limite de idade, para inscrição em concurso e nomeação, os funcionários públicos estaduais, os ocupantes de cargos providos em comissão ou interinamente, e os extranumerários do serviço público estadual com mais de dois anos de efetivo exercício.

Artigo 9.º — As inscrições para os concursos a que se refere este Regulamento serão feitas a pedido ou "ex-offício".

Artigo 10.º — A inscrição a pedido será requerida pelo próprio candidato ou procurador com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário fornecido pela D.S.A. e comprovação dos requisitos exigidos.

Artigo 11.º — Será inscrito "ex-offício", no primeiro concurso que se realizar, o ocupante interino de cargo cujo provimento efetivo dependa dessa exigência.

§ 1.º — Os serviços de pessoal dos órgãos em que estejam lotados ou em exercício servidores que devam ser inscritos "ex-offício" enviarão à D.S.A., dentro do prazo especialmente fixado, relação dos nomes dos candidatos.

§ 2.º — Aos servidores inscritos "ex-offício" cumpre prestar à D.S.A. todas as informações necessárias, apresentar os documentos exigidos, bem como preencher o competente formulário.

§ 3.º — A aprovação da inscrição "ex-offício" dependerá da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

Artigo 12.º — Os pedidos de inscrição serão recebidos pela D.S.A., cabendo ao seu Diretor decidir da sua aprovação.

Artigo 13.º — O Diário Oficial publicará a relação dos candidatos inscritos, com indicação dos respectivos números de inscrição, bem como a dos que tiverem suas inscrições negadas.

§ 1.º — Do indeferimento do pedido de inscrição caberá recurso ao Diretor-Geral do D.E.A., no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da publicação referida neste artigo.

§ 2.º — Interposto o recurso, poderá o candidato participar condicionalmente das provas que se realizarem, na pendência de sua decisão.

CAPÍTULO IV

Das Provas e dos Títulos

Artigo 14.º — As provas poderão ser eliminatórias, facultativas, ou optativas, cabendo à D.S.A. sua elaboração, e serão realizadas em dia, hora e local, conforme edital a ser publicado com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Artigo 15.º — Somente será admitido à prestação da prova o candidato que exhibir no ato documento hábil de sua identidade.

Artigo 16.º — Não haverá segunda chamada para nenhuma das provas.

Artigo 17.º — Durante a realização da prova não será permitido ao candidato, sob pena de ser excluído do concurso:

- comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao concurso, bem como consultar livros ou apontamentos, salvo as fontes informativas que forem declaradas no edital a que se refere o artigo 14;
- ausentar-se do recinto, a não ser momentaneamente, em casos especiais e na companhia de fiscal.

Artigo 18.º — As salas das provas serão fiscalizadas por elementos especialmente designados pela D.S.A., vedado o ingresso de pessoas estranhas ao concurso, salvo se for prova pública.

Artigo 19.º — As provas escritas, sob pena de nulidade, não serão assinadas nem conterão qualquer sinal que permita a identificação dos seus autores.

§ 1.º — A assinatura do candidato será lançada em talão destacável, que terá o número de identificação repetido na prova.

§ 2.º — Os talões de identificação, depois de colocados em sobrecarta fechada e rubricada, ficarão sob a guarda do Diretor da D.S.A.

§ 3.º — Somente após a conclusão do julgamento serão identificados, em ato público, os autores das provas, em local, dia e hora previamente anunciados por edital.

Artigo 20.º — Nos concursos e provas de habilitação poderão ser considerados como títulos:

- Frequência e conclusão de cursos;
- experiência de trabalho;
- habilitação em concursos;
- trabalhos publicados e
- outras atividades consideradas reveladoras da capacidade do candidato.

§ 1.º — Os títulos serão devidamente comprovados e deverão guardar direta relação com as atribuições dos cargos ou funções em concurso.

§ 2.º — A Juízo do D.E.A. poderá ser considerado título o exercício de cargo de carreira afim, na conformidade do que dispuserem a respeito as Instruções Especiais.

CAPÍTULO V

Do julgamento

Artigo 21.º — A escala de avaliação das provas será determinada para cada concurso.

Artigo 22.º — O mínimo de habilitação nas provas eliminatórias será fixado em função da sua importância no conjunto das provas.

Artigo 23.º — O valor dos títulos em seu conjunto será determinado, para cada concurso, através das Instruções Especiais.

Artigo 24.º — Será estabelecido para cada concurso o critério de julgamento e valorização qualitativa e quantitativa dos títulos apresentados.

Artigo 25.º — As notas das provas e dos títulos, bem como a média das provas e a nota final serão aproximadas até décimos, arredondadas para 1 (um) décimo as frações iguais ou superiores a 5 (cinco) centésimos e desprezadas as inferiores.

Artigo 26.º — Terminada a avaliação das provas ou dos títulos, serão as notas publicadas no "Diário Oficial".

Artigo 27.º — No prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação referida no artigo anterior, poderá o candidato requerer à D.S.A. revisão de prova e da nota atribuída aos títulos.

Parágrafo único — Feita a revisão, será publicado, com as alterações havidas, o resultado final do concurso ou prova de habilitação.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Artigo 28.º — Quando, na realização do concurso, ocorrer irregularidade insanável ou preterição de formalidade substancial, que possa afetar o seu resultado, terá qualquer candidato o direito de recorrer ao Diretor-Geral do D.E.A., o qual, ouvida a D.S.A., mediante decisão fundamentada, proferida no prazo de 10 (dez) dias, anulará o concurso, parcial ou totalmente, promovendo a apuração de responsabilidade dos culpados.

Parágrafo único — O recurso previsto neste artigo poderá ser interposto até o décimo dia após a publicação da lista final de classificação, e não terá efeito suspensivo.

Artigo 29.º — Compete ao Diretor-Geral do D.E.A. a homologação do resultado do concurso, à vista de relatório apresentado pela D.S.A. dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do resultado final.

Artigo 30.º — Homologado o concurso, o candidato habilitado receberá, da D.S.A., um certificado da sua classificação e da nota final obtida.

Artigo 31.º — Todos os interinos serão exonerados dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da homologação do concurso.

Artigo 32.º — O prazo de validade dos concursos será fixado pelas respectivas Instruções Especiais.

Parágrafo único — A D.S.A. poderá, mediante representação fundamentada, propor ao Diretor-Geral do D.E.A. a prorrogação do prazo fixado pelas Instruções Especiais.

Artigo 33.º — A nomeação obedecerá à ordem rigorosa de classificação.

§ 1.º — Em caso de empate na classificação terão preferência, sucessivamente, os candidatos:

- ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira ou da Revolução Constitucionalista de 1932;
- que satisfizerem a outras condições de preferência estabelecidas nas Instruções Especiais, com base nas qualificações requeridas para o exercício do cargo ou da função;
- casados ou viúvos, que tiverem maior número de filhos;
- casados; e
- solteiros, que tiverem filhos reconhecidos.

§ 2.º — Os candidatos em igualdade de classificação serão chamados a comprovar as condições de preferência mencionadas neste artigo, no prazo que lhes for fixado, quando da indicação a ser feita para o provimento ou admissão.

Artigo 34.º — Respeitada a ordem de classificação e dentro do prazo de validade do concurso, terá o candidato direito à escolha de vaga, admitindo-se duas recusas de nomeação, sem nenhuma das propostas lhe convier, sem perda de direito a uma terceira convocação para provimento de vaga superveniente.

Artigo 35.º — Para a escolha de que trata o artigo 34, serão os candidatos convocados, por edital, sempre em número superior ao de vagas.

§ 1.º — Nas duas primeiras convocações poderá o candidato recusar a nomeação, caso nenhuma das vagas lhe convenha.

§ 2.º — Na terceira convocação, poderá o candidato: a) aceitar a nomeação, escolhendo uma dentre as vagas existentes;

b) renunciar expressamente seu direito à nomeação.

Artigo 36.º — Publicado o edital de convocação, o não comparecimento do candidato é considerado recusa, nas duas primeiras consultas.

Parágrafo único — Na terceira convocação, o não comparecimento ou a recusa de assinatura do termo de renúncia de que trata a alínea "b" do § 2.º do artigo 35, importará na nomeação do candidato, para uma das vagas existentes.

Artigo 37.º — Não será considerada a convocação dos excedentes que não puderem exercer o direito de escolha, por se terem esgotado as vagas.

Artigo 38.º — A escolha de vaga não impedirá que o candidato, depois de nomeado, venha a ser removido, rotulado ou afastado para repartição diferente daquela escolhida, de acordo com o interesse do serviço.

Artigo 39.º — Para efeito do disposto no artigo 34, as unidades administrativas que necessitarem de elementos selecionados pelo D. E. A. deverão encaminhar, até o último dia dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, relação das vagas a serem providas.

Parágrafo único — A relação de que trata este artigo será feita em formulário próprio, separadamente, por função, cargo ou carreira, de acordo com modelo baixado pelo D. E. A., e conterá os seguintes elementos:

- indicação da Secretaria de Estado e da dependência onde houver o claro, com o número de candidatos necessários;
- autorização expressa do Governador para as nomeações;
- descrição sucinta das tarefas que competirão ao servidor;
- localização (cidade ou região, rua, número e bairro) e horário de trabalho da repartição interessada;
- nome do último ocupante do cargo vago e data da vacância ou, em caso de primeiro provimento do cargo, o número da lei que o criou.